



Órgão : 5ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
N. Processo : 20120111447362APO
(0007787-40.2012.8.07.0018)
Apelante(s) : DF DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : [REDACTED]
Relator : Desembargador ANGELO PASSARELI
Acórdão N. : 983635

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. DETRAN/DF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. NÃO-RECOMENDAÇÃO. CRITÉRIOS ISONÔMICOS E OBJETIVOS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. FATO NOVO. CANDIDATO SUBMETIDO A NOVO EXAME. RECOMENDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto o edital dispôs claramente que o concurso público seria realizado pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, situação que o legitima a figurar no polo passivo da lide.

2 - A autarquia distrital apresenta-se tão somente como mera expectadora do preenchimento dos cargos vagos existentes na entidade, mas não possui pertinência subjetiva para a causa, na medida em que compete à Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal decidir sobre a permanência ou não de candidatos no certame, o que dá ensejo ao não reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário do DETRAN/DF.

3 - Ressalvado o entendimento do Relator acerca da legalidade do ato administrativo que inicialmente excluiu o Autor do certame, por considerá-lo não apto na avaliação psicológica, impõe-se a manutenção da sentença de procedência em face de fato novo apresentado pelo Candidato, qual seja, a submissão deste a nova avaliação psicológica, por força de liminar concedido na Cautelar que ajuizou, e foi considerado apto nessa nova avaliação, conforme constou do Edital nº 62-SEAP/DETRAN, de 19/11/2014.

Apelação Cível e Remessa Necessária desprovidas.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ANGELO PASSARELI** - Relator, **SEBASTIÃO COELHO** - 1º Vogal, **SILVA LEMOS** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SILVA LEMOS**, em proferir a seguinte decisão: **O RELATOR DAVA PROVIMENTO AO RECURSO DO DF. O 1º E O 2º VOGAIS NEGAVAM PROVIMENTO. INSTAURADA A DIVERGÊNCIA PROSSEGUIU O JULGAMENTO, APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL, O EM. DES. RELATOR REVIU SEU POSICIONAMENTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E AO REEXAME NECESSÁRIO, FICANDO PREJUDICADA A AMPLIAÇÃO DO QUÓRUM EM CONFORMIDADE AO ART. 942 DO NOVO CPC. CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 11 de Novembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

ANGELO PASSARELI

Relator

RELATÓRIO

Adoto, em parte, o relatório da sentença vergastada (fls. 275/280),
in verbis:

“Cuida-se de ação submetida ao rito ordinário, ajuizada por [REDACTED] em face do Distrito Federal. Afirma o autor, em breve síntese, que foi aprovado para o cargo de Agente de Trânsito da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, de acordo com o disposto em Edital. Acrescenta que obteve êxito nas demais fases do concurso, sendo que na etapa de avaliação psicológica foi considerado não recomendado.

Assevera que interpôs recurso administrativo, não tendo sido provido, tendo restado subsistente sua não-recomendação. Ademais, aduz que a avaliação psicológica pautou-se em requisitos subjetivos e, ainda, que houve cerceamento de defesa.

Requer, portanto, seja declarada a invalidade da avaliação psicológica realizada pela banca examinadora.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 39-128.

Por ocasião da decisão de fls. 131-132, foi deferida medida de natureza cautelar para suspender os efeitos do ato que não recomendou o demandante e determinou o seu prosseguimento nas demais fases do concurso.

Por intermédio de sua contestação de fls. 137-190, o Distrito Federal suscita, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o DETRAN - DF é autarquia Distrital e possui personalidade jurídica própria. No mais, aduz que a avaliação se pautou nos requisitos presentes no Edital do certame. Assim, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 193/200.”

Acrescento que o Juiz julgou procedente o pedido para confirmar a medida cautelar anteriormente concedida, reconhecendo a ilegalidade da avaliação psicológica realizada e, conseqüentemente, determinou que fosse feita nova avaliação psicológica e, em caso de aprovação, garanta-se o direito à posse, respeitada a ordem de classificação. Condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 e submeteu o Feito ao Reexame Necessário.

Inconformado, o Réu interpõe recurso de Apelação (fls. 282/294).

Suscita preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**, ao argumento de que a relação jurídica de direito material foi estabelecida com o DETRAN-DF. Alega necessidade de, caso não acolhida a preliminar, seja o Feito extinto, sem resolução de mérito, porque, segundo afirma, o DETRAN-DF deveria ter figurado como litisconsorte passivo, o que não ocorreu.

No mérito, sustenta ser flagrante a legalidade da avaliação psicológica realizada, porque prevista legalmente – art. 4º, II, da Lei Distrital n. 2.990/2002 e por ter sido baseada em critérios objetivos de correção, facultando-se aos candidatos prejudicados vista dos resultados e possibilidade de recurso, não tendo o Autor logrado êxito em provar o contrário, conforme preconiza o art. 333, I, do CPC/1973.

Afirma que **“o fato de o Autor ter exercido cargo de Fiscal de Trânsito no Estado do Goiás ou de contar com laudo de profissional particular favorável a sua pretensão, por óbvio, não isenta o candidato de lograr aprovação na avaliação psicológica referente ao cargo almejado para fins de ingresso no serviço público”** (fl. 286).

Assevera que **“diferentemente do quanto alegado na petição inicial, é perfeitamente possível que a Administração estabeleça qual o perfil psicológico que entende adequado para investidura em determinado cargo, tendo em vista o interesse coletivo na prestação de um serviço público de qualidade”** (fl. 286).

Colaciona jurisprudência que entende abonar a sua tese.

Aduz **“ser inaplicável ao caso o Decreto 6.944/2009, face à autonomia garantida ao Distrito Federal pela Carta Magna em seus artigos 18, caput, e 32”, sendo “evidente que tal ato normativo vincula apenas a União, suas autarquias e fundações”** (fl. 290).

Assegura que **“não procede a alegação de que os exames aplicados à parte autora são obscuros e subjetivos. Na verdade, é cristalino o cariz objetivo da avaliação psicológica a qual se submeteram todos os candidatos ao cargo de Agente de Trânsito, mormente se a correção foi feita**

de forma eletrônica” (fl. 291 – original destacado).

Afirma que **“vale lembrar que as atribuições do cargo colimado, descritas no artigo 2º da Lei 2.990/2002, nitidamente envolvem o exercício do poder de polícia, logo, da força, se necessário, e é exatamente por isso que o requerente precisava ser avaliado quanto à sua aptidão para o porte e o uso de armas de fogo, nos exatos termos do artigo 4º, § 4º, do aludido diploma normativo”** (fls. 293/294 – original destacado).

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que a r. sentença monocrática seja reformada, sendo, conseqüentemente, julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Sem preparo regular, em razão da isenção legal.

Contrarrazões às fls. 298/333, propugnando a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

VOTOS

VOTOS

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a Remessa Necessária e conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, cuidando-se de ato decisório proferido sob a égide do CPC de 1973, que inclui a interposição de recurso naquele período, o direito intertemporal há de ser o vigente na época da prática do ato judicial.

Cuida-se de recurso de Apelação contra sentença na qual se julgou procedente o pedido para, reconhecendo a ilegalidade da avaliação psicológica realizada, determinar que fosse realizada nova avaliação e, em caso de aprovação, garanta-se ao Autor o direito à posse, respeitada a ordem de classificação, no concurso público para cargo de Agente de Trânsito da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito - DETRAN/DF.

Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Apelante DISTRITO FEDERAL.

Conforme relatado, o Apelado objetiva participar do curso de formação profissional para o provimento do cargo de Agente de Trânsito da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito - DETRAN/DF.

O item 1.1 do edital (fl. 43) dispôs claramente que o concurso público seria realizado pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal e executado pela Fundação Universa.

Na hipótese, a situação apresentada na petição inicial legítima, a toda evidência, o DISTRITO FEDERAL a figurar no polo passivo da lide, porquanto é o referido Ente quem pode e deve praticar o ato impugnado pelo Apelado.

Confira-se o entendimento desta egrégia Corte em casos idênticos:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO. EMENDA DA INICIAL. ALTERAÇÃO POLO PASSIVO. QUESTÕES DE PROVA. IMPUGNAÇÃO. DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. Alegitimidade ad causam deriva da pertinência subjetiva da parte com o direito material, in abstracto, deduzido no processo.

2. O Distrito Federal possui pertinência subjetiva para ocupar pólo passivo de ação ordinária, cujo âmbito de cognição se restringe à impugnação de questões de prova em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Administração Pública.

3. O Departamento de Trânsito do Distrito Federal não é o ente responsável pela regulamentação e realização do concurso público, falecendo-lhe legitimidade para integrar o polo passivo da lide principal.

4. Recurso provido."

(Acórdão n.621058, 20120020118722AGI, Relator: GETULIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Publicado no DJE: 01/10/2012. Pág.: 92)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE AÇÕES CONEXAS. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO DO DETRAN/DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. REPROVAÇÃO. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ.

1. No sistema processual pátrio, prepondera o princípio da singularidade recursal, segundo o qual contra sentença que julga simultaneamente ações conexas cabe um único recurso.

2. AFundação Universal é mera prestadora de serviços contratada pela Administração Pública do Distrito Federal para a execução do concurso público em questão, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo de processo que busca a nulidade de fase do certame, mas sim o Distrito Federal.

3. *Ajurisprudência do egrégio STJ firmou-se no sentido de que não pode ser afastada a regra do edital que proíbe a consideração das alterações fisiológicas temporárias que impossibilitem a realização dos testes físicos pelos candidatos ou que limitem a respectiva capacidade física, sob pena de violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.*

4. *Recurso interposto nos autos do processo cautelar não conhecido. Recurso interposto nos autos do processo principal conhecido e improvido.*"

(Acórdão n.724667, 20120111161300APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/10/2013, Publicado no DJE: 22/10/2013. Pág.: 103)

Tem-se, no mesmo sentido, precedente jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ART. 47 DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA O ATO PRATICADO, NÃO CONTRA A REGRA DO EDITAL. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE DELEGADA E DO ENTE CONTRATANTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO CARACTERIZADO.

1. *Caso em que a recorrente não insurgiu contra o edital ou as regras do concurso público, mas contra ato praticado em decorrência do edital. Esta Corte já expressou o entendimento de que a autoridade que, embora por delegação, pratica ato reputado como nulo tem legitimidade para responder por este. Precedente.*

2. *Tendo em vista que o ato questionado foi praticado pela*

Secretaria de Estado de Gestão Administrativa (órgão do Distrito Federal), esta tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A anulação de tal ato teria como consequência lógica a nomeação e posse da autora no cargo de Agente de Estação do Metrô/DF, impondo-se sua citação para integrar o polo passivo da presente lide como litisconsorte necessário.

3. Tratando-se de uma das condições da ação, qual seja a formação do pólo passivo da demanda, questão de ordem pública, uma vez aberta a instância especial e desde que prequestionada a matéria, como é o caso, não há que se falar em preclusão.

4. Como o agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios termos.

Agravo regimental improvido."

(RCDESP no REsp 1267535/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012).

Rejeito, portanto, a **preliminar de ilegitimidade passiva** do DISTRITO FEDERAL.

No que concerne à alegação de necessidade de se formar litisconsórcio passivo necessário do DETRAN/DF suscitada pelo Distrito Federal, ao argumento de que a Autarquia Distrital possui personalidade jurídica própria e suportará os efeitos da sentença, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, porque não se formou o litisconsórcio, tenho que razão não assiste ao Apelante.

Observa-se, ***in casu***, que a Autarquia Distrital apresenta-se tão somente como mera expectadora do preenchimento dos cargos vagos existentes na entidade, mas não possui pertinência subjetiva para a causa, na medida em que compete à Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal decidir sobre a permanência ou não de candidatos no certame.

Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do

DETRAN/DF.

Rejeito, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Passo à análise de mérito.

Na hipótese vertente, a pretensão do Apelado se fundamenta em suposto equívoco quanto ao método de aferição do resultado do exame psicotécnico que, *in casu*, resultou na não-recomendação dele.

Ocorre que o teste psicológico previsto e realizado no concurso em tela harmoniza-se com o regramento acerca do tema, previsto no enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência do TJDF, o qual estabelece que: "**A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.**"

Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é necessária a presença de três requisitos para que o exame psicotécnico possa ser aplicado em concursos públicos: previsão em lei da carreira, adoção de critérios objetivos e possibilidade de revisão do resultado.

Destaco os seguintes precedentes do Pretório Excelso, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei em sentido formal e possuir critérios objetivos. A análise quanto à aptidão do candidato ao cargo pleiteado depende do exame do conjunto probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 529219 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25/03/2010 PUBLIC 26/03/2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01187)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impossibilidade da análise prévia da legislação infraconstitucional e das normas editalícias. Ofensa constitucional indireta. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da necessidade da existência de previsão legal para a exigência de realização do exame psicotécnico em concurso público (Súmula 686).

"

(AI 660831 AgR, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-035 DIVULG 19/02/2009 PUBLIC 20/02/2009 EMENT VOL-02349-11 PP-02164)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 279 E 280 STF.

1. Aorientação deste Tribunal é firme no sentido da possibilidade da cobrança do exame psicotécnico em concurso público desde que estabelecido por lei e que tenha por fundamento critérios objetivos, inclusive com a possibilidade de reexame. Precedentes. 2. Reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 660815 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 30/10/2007, DJe-147 DIVULG 22/11/2007 PUBLIC 23/11/2007 DJ 23/11/2007 PP-00105 EMENT VOL-02300-12

PP-
02431).

Verifica-se, entretanto, que o Apelado, na petição inicial, não se insurge contra a possibilidade de realização dos exames, mas, em verdade, contra a metodologia utilizada para a aferição do resultado do Teste psicotécnico, a qual afirma conter alta carga de subjetividade.

Entrementes, extrai-se dos autos que o edital de convocação para a avaliação psicológica apresentou conteúdo claro quanto à sua aplicação e avaliação, resultando redigido nos termos seguintes:

"1. DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

(...)

1.4. A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na utilização de instrumentos psicológicos visando avaliar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo. A avaliação psicológica ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções do CFP N.º 001/2002, CFP N.º 002/2003 e CFP n.º 006/2004 e condições necessárias ao porte de arma de fogo, estabelecidas na Lei nº 10.826/2003 e na Lei nº 11.706/2008. Os instrumentos que serão utilizados foram todos referendados pelo Conselho Federal de Psicologia e os métodos utilizados serão aqueles apontados nos respectivos instrumentos de avaliação. A avaliação psicológica consistirá na aplicação e avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas visando verificar habilidades específicas, tipos de raciocínio e características de personalidade importantes para o bom desempenho das atividades do cargo Agente de Trânsito da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, tais como, autoconfiança, liderança, assertividade, atenção, cognição e raciocínio, comunicabilidade, organização, impulsividade,

agressividade e ansiedade.

(...)

1.7. A aplicação dos exames psicológicos será realizada em conformidade com as normas em vigor para testagem psicológica e em qualquer dia da semana, inclusive os não úteis, a critério da Administração.

(...)

1.9. O resultado da avaliação psicológica será obtido por meio da análise conjunta dos testes psicológicos utilizados."

(<http://download.universa.org.br/upload/74/2012071293520769.pdf>)

Os espelhos dos testes e o parecer psicológico colacionados às fls. 80/86, por sua vez, afiguram-se igualmente claros quanto aos critérios que conduziram ao resultado de não-recomendação do Apelado, contando até mesmo com gráficos que auxiliam a compreensão dos elementos ali consignados.

Com efeito, existe previsão editalícia no sentido de que o resultado seria obtido por meio de análise conjunta dos testes, determinação que, ***in casu***, não se logrou demonstrar que tenha sido descumprida, porquanto o parecer de fls. 80/82 apresenta o exame global dos requisitos analisados, culminando com a conclusão decorrente do confronto de todos os fatores em conjunto.

Como se vê, o edital não padece de mácula consistente na ausência de previsão de critérios objetivos, uma vez que nele se estamparam quais seriam as habilidades avaliadas e os normativos estabelecedores dos parâmetros utilizados.

Ademais, os aludidos critérios apresentam-se isonômicos e objetivos, porque se valem de averiguação mediante clara exposição das variáveis em apreciação, cujo resultado de recomendação ou não-recomendação depende da obtenção de nota mínima proveniente da aplicação de múltiplos testes relativos a cada critério de avaliação.

Verifica-se, pois, que o Apelado foi submetido à mesma avaliação psicológica que os outros concorrentes, e eventual permissão para que ingresse no cargo pretendido sem que tenha logrado aprovação na fase do concurso pertinente ao teste psicológico implicaria violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo

5º, inciso I, da Constituição Federal. Aliás, permitir que tal situação se consolide, importaria violação também ao princípio da impessoalidade (artigo 37, **caput**, da Constituição Federal), pois haverá tratamento diferenciado e mais benéfico a um determinado candidato em detrimentos dos outros.

Registre-se, ainda, que foi conferida ao próprio Apelado a oportunidade de acessar o laudo psicológico e se cientificar da fundamentação nele lançada, possibilitando a interposição do correlato recurso administrativo, conforme se verifica das cópias colacionadas às fls. 92/94.

Nesse contexto, a reforma do **decisum** é medida que se impõe.

Consigne-se, ademais, que não é dado ao Judiciário imiscuir-se em questões afetas a atribuições privativas da Administração Pública, devendo a apreciação judicial cingir-se à aferição de eventual ilegalidade do ato administrativo, a qual não se evidenciou na hipótese em exame.

Com essas considerações, **dou provimento** ao recurso e à Remessa Necessária, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Por conseguinte, inverte os ônus sucumbenciais, ficando as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do Autor, suspendendo-se a exigibilidade, porquanto litiga sob o pálio da Justiça gratuita (fl. 132).

É como voto.

Senhor Presidente, o Dr. Leosmar vem à tribuna e ainda menciona um precedente meu, em que, em repetição de exame psicotécnico, eu anuí em permitir. Contudo, a situação do ordenamento jurídico do Brasil tem caminhado a passos largos para o império das decisões do juiz, fazendo com a caneta aquilo que não era para ser feito. A exemplo disso, nessa Turma, onde só tinha um voto pela concessão de creche pelo Judiciário, uma colega nossa deu medida cautelar para fazer a matrícula para forçar um fato consumado. Então, sequer repetição de exame, nesse Brasil, não se pode permitir, porque nunca teremos como parar o círculo vicioso que está ocorrendo no País, por isso desce a caneta, dá-se uma liminar e depois vem com uma situação nesse contexto.

É por isso que tenho de dizer para o Dr. Leosmar por que votei daquele jeito e tenho de regredir para uma posição anterior mesmo com o refazimento do exame psicotécnico, porque isso significa que qualquer um consegue fazer valer a desigualdade, a falta de isonomia com a repetição do exame, colocando os outros numa situação difícil, porque aqueles que não tiveram essa oportunidade não terão esse mesmo tratamento.

Por esse o motivo, sigo esse caminho. O exemplo típico está dentro

do nosso órgão fracionário, em que tive de reverter com os colegas, por 4 a 1, medidas cautelares em que uma pessoa sozinha gerava o fato de dar uma liminar em cautela, mesmo sabendo que aqui dentro o posicionamento era outro.

Então, dentro desse contexto, não posso mais concordar com isso. Ainda que refaça o exame pela canetada do juiz, ele já está consolidado, porque isso é a desarmonia, a falta de isonomia, a desigualdade com os demais candidatos. Essa grande multidão calada que não vem até aqui, essa sim acaba sendo a prejudicada.

Por esse motivo, estou conhecendo, recebendo e dando provimento por entender que o fato de uma antecipação de tutela ou uma liminar não pode forçar situações que não podem mais regredir em prejuízo da grande multidão calada que foi reprovada e que não veio até aqui.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Senhor Presidente, o meu voto é contrário ao eminente Relator e dou as razões.

Essa questão do psicotécnico haverá de ser resolvida, muito brevemente, na Turma de Uniformização, porque, a depender do quórum, vamos decidir para um lado ou para outro, tanto nas turmas quanto nas câmaras.

A minha posição é conhecida. No caso concreto, vejo três situações de relevantíssimo valor.

1.^a) Se alegarmos que o fato de ser agente em Goiás e ser agente no Distrito Federal, mas por concurso diferentes, embora a atividade seja idêntica, foram concursos diferentes...

Ontem debatemos na Associação dos Magistrados essa matéria, que está até com audiência pública marcada no CNJ para o próximo dia 24 e que permite permutas de magistrados das unidades da federação. Se algum de nós quiser ir para Alagoas, pode permutar tranquilamente, só vai ocupar o último lugar da fila, mas não haverá problemas com isso. Na Justiça Federal, isso já é uma constante. Pelo que o egrégio Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive reiteradamente a magistratura nacional, as carreiras do serviço público estão se mobilizando para chegar aos mesmos direitos hoje que almejamos, por exemplo, do Ministério Público. Vai chegar um momento em que a essas próprias carreiras vai ser permitida a permuta.

O caso particular tem duas situações específicas. Como bem pontuou o advogado -- e não recebi memorial sobre isso, estou tomando conhecimento do fato agora, nesse minuto --, para o psicotécnico daquele concurso feito tinha previsão do uso de armas, o que o Tribunal aqui rechaçou. Não concebo alguém que faça uma atividade de trânsito, de risco não possa usar arma. Essa é uma situação absolutamente excepcional até para quem discorda do psicotécnico. Estou vendo por esta ótica.

Em segundo lugar, ainda esses dias o Supremo Tribunal Federal afastou o presidente da Câmara dos Deputados, a meu sentir, errado também, porque ele poderia até decretar a prisão, se tivesse interrompendo as investigações, mas suspender o mandato, a meu sentir, nunca, mas o fez. O que disse o Supremo Tribunal Federal? Todos os atos praticados pelo presidente da Câmara, enquanto no exercício do mandato, eram válidos, pelo menos era isso o que está se encaminhando. Se nós concedemos uma medida cautelar e alguém, fazendo uso dessa medida cautelar, submete-se a determinado direito, não posso dizer depois que aquele ato que foi praticado validamente com sucesso, com base na minha autorização, agora não vou convalidar.

No caso aqui, com a devida vênia do eminente amigo e conselheiro, entendo que a sentença está com a razão. Já no provimento cautelar foi permitido ao candidato fazer um novo exame, ele se submeteu a esse novo exame e foi aprovado. Naquele ali havia permissão de arma, agora não há permissão, porque sempre se alega isso. Até em concurso de bombeiro, quando tratamos aqui, fala-se que é diferente a situação. Julgamos um caso que era bombeiro em Goiás, mas aqui é para PM, onde se usa arma.

Então, eminente Presidente, entendo que as situações são completamente distintas daquelas rotineiras que temos julgado aqui. Fui compreender esta questão do psicotécnico conversando com um Juiz de Fazenda Pública Eduardo Rosa, que me explicou, na somatória daquelas três questões, como se chega ao psicotécnico.

Pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Decano da Turma, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença tal como proferida na 1.^a instância.

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Presidente e Vogal

A esse respeito, tenho de fazer algumas considerações fundamentais.

A primeira delas é a respeito da natureza do psicotécnico. Sempre acreditei que era necessária a realização de algum tipo de psicotécnico, ou seja, é necessário que, para alguém vir ocupar cargo público em determinadas atividades, haja algum tipo de avaliação, de perquirição a respeito da capacidade psíquico-anímica.

Existe lei prevendo o psicotécnico. Durante muito tempo se discutiu que aquele psicotécnico não varia ou, de uma maneira geral, deveria ser abandonado, ao que sempre me insurgi. Até várias vezes tive de votar entendendo que aquele psicotécnico tinha este ou aquele defeito e assim não poderia prevalecer e que ele seria desconsiderado. Sempre entendi que, se o julgador entendesse que aquilo era indevido, irregular, ilegal, então deveria desconsiderar o psicotécnico. No caso, se a pessoa fez o psicotécnico e ele foi desconsiderado e depois, por algum processo, esse foi reconsiderado, a pessoa teria de fazer outro exame de natureza ou contorno diferente.

Por outro lado, confesso que entendo perfeitamente a posição do Relator ou seja, em princípio, teleologicamente, concordo com ele, mas também sou obrigado, por imposição de consciência, a dizer que a posição adotada pelo Desembargador Sebastião Coelho me convenceu, e explico por quê.

Estamos frequentemente às voltas com casos em que há uma decisão judicial, qualquer que seja ela, e somos forçados a cumpri-la, muito embora, às vezes até já de pronto, se possa verificar que aquela posição é uma posição errada, é uma posição discutível, é uma posição de consistência tão grande quanto à decisão do Deputado Waldir Maranhão cassando todo um processo de impeachment.

Acontece que quem fez aquilo foi uma decisão judicial e, quando se está em presença de um provimento judicial, é aquela história, é como uma liminar em mandado de segurança. Alguém requer uma determinada providência, uma ordem, e o juiz dá. Entendo que, a partir do momento em que o juiz deu, houve um provimento jurisdicional, este tem de prevalecer. Mesmo se ele eventualmente for desconsiderado, aquele período em que aquela liminar vigeu tem de ser mantido, senão seria um caos total. Ou seja, garanto um determinado direito, mas, de repente, o Tribunal reforma aquela decisão e há um retrocesso para alcançar inclusive aquele período em que a liminar foi concedida.

Nesse sentido, não tenho como concordar com isso. Posso até entender que houve um excesso, um erro, uma falha quando se deu aquela liminar que não deveria ter sido dada, mas, certa ou errada, redonda ou quadrada, o fato é que aquilo foi concedido e, se foi concedido, durante a projeção de eficácia daquela norma, ela tem de ser considerada, sustentada e mantida.

Neste caso, se houve um provimento do juiz de 1.º Grau, posso não concordar com aquilo, posso entender que ele agiu errado, abusou, enfim, o fato é que ele, com o poder de dizer o direito, naquela circunstância, invalidamente deu o direito, reconheceu aquilo. Em sendo assim, enquanto aquilo vigorou para os efeitos a que se destinava, não tenho como atacar ou desconsiderar aquela decisão judicial.

No caso aqui, o fato é que, independentemente do que nós individualmente e a Turma possamos pensar, houve um provimento judicial que reconheceu um direito. Nesse intervalo, a pessoa refez o exame e logrou aprovação. Acredito então que aquilo se deu sob a égide de uma liminar que não pode ser desconsiderada. Não posso, posteriormente, cassar aquela liminar e fazer com que retroaja àquele período em que a liminar foi concedida. Naquele período, até que a liminar fosse cassada, revogada, vigeu uma determinada situação que não pode ser atacada, nem alterada *a posteriori*.

Feitas essas considerações, peço respeitosa vênias ao eminente Relator para acompanhar o voto do eminente 1.º Vogal.

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

V O T O (S)

O Senhor Advogado LEOSMAR MOREIRA(OAB 30532)

Senhor Presidente, na pessoa de quem cumprimento a todos aqui presentes, trata-se de questão já bastante debatida nesta Turma, inclusive com a mudança de posicionamento do Relator. Com nossa nova legislação, S. Ex.^a poderia até voltar em relação ao voto já proferido.

Trata-se de concurso público, exame psicotécnico em que a pessoa foi considerada inabilitada e refez o exame psicotécnico por decisão judicial.

Minha sustentação oral é única e exclusivamente para destacar algumas peculiaridades do caso.

Este concurso é do Detran do Distrito Federal. É um edital de 2011.

Ou seja, é uma pessoa que está dentro da corporação há 5 (cinco) anos, era Agente de Trânsito do Estado de Goiás, e o edital do concurso previa um perfil para quem possuía porte de armas. No decorrer do certame, a Lei Distrital que dava o porte de armas ao agente de trânsito do Distrito Federal foi declarada inconstitucional e, conseqüentemente, o próprio edital que previa o perfil para essa pessoa ser avaliada no exame psicotécnico foi considerado inconstitucional.

Enfim, a pessoa já refez o teste, está dentro do...

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

Senhor Presidente, o que vem da tribuna não está em meu voto. Precisaria dos autos para conferir, porque já adaptei o meu ponto de vista para que quem tivesse feito o exame fosse permitido continuar, desde que aprovado.

Então, se o eminente Advogado puder me indicar onde está, vou alterar o meu voto, como fiz já outras vezes, porque em meu voto não consta, posso ter falhado.

Centrei-me, aqui, no fato de que ele já foi agente em outro estado da federação, e isso não me sensibiliza. Agora, se ele já tiver feito do Distrito Federal o novo exame, e o Distrito Federal tiver o acolhido com aprovação, tenho de fazer o que fiz nos outros casos do Dr. Leosmar. Não posso ser incoerente. E o Advogado vem, da tribuna, dizendo que já foi refeito o exame e ele foi aprovado.

O Senhor Advogado LEOSMAR MOREIRA(OAB 30532)

Desembargador Angelo Passareli, talvez tenha uma justificativa, porque esse resultado no novo teste veio após a distribuição, inclusive após o relatório de V. Ex.^a. Talvez por isso não esteja constando do voto de V. Ex.^a.

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

Senhor Presidente, vou adaptar o meu voto para que fiquemos coerentes. Não posso manter duas posições diferentes.

Retifico o meu voto e, diante do documento encontrado às fls.339 dos autos, em que o apelado foi submetido a novo exame psicológico e obteve aprovação, nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

A colocação feita pelo Dr. Leosmar, da tribuna, leva-me a ter de tomar essa posição.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a Remessa Necessária e conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, cuidando-se de ato decisório proferido sob a égide do CPC de 1973, que inclui a interposição de recurso naquele período, o direito intertemporal há de ser o vigente na época da prática do ato judicial.

Cuida-se de recurso de Apelação contra sentença na qual se julgou procedente o pedido para, reconhecendo a ilegalidade da avaliação psicológica realizada, determinar que fosse realizada nova avaliação e, em caso de aprovação, garanta-se ao Autor o direito à posse, respeitada a ordem de classificação, no concurso público para cargo de Agente de Trânsito da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito - DETRAN/DF.

Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Apelante DISTRITO FEDERAL.

Conforme relatado, o Apelado objetiva participar do curso de formação profissional para o provimento do cargo de Agente de Trânsito da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito - DETRAN/DF.

O item 1.1 do edital (fl. 43) dispôs claramente que o concurso público seria realizado pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal e executado pela Fundação Universa.

Na hipótese, a situação apresentada na petição inicial legítima, a toda evidência, o DISTRITO FEDERAL a figurar no polo passivo da lide, porquanto é o referido Ente quem pode e deve praticar o ato impugnado pelo Apelado.

Confira-se o entendimento desta egrégia Corte em casos idênticos:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO. EMENDA DA INICIAL. ALTERAÇÃO POLO PASSIVO. QUESTÕES DE PROVA. IMPUGNAÇÃO. DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. Alegitimidade ad causam deriva da pertinência subjetiva da parte com o direito material, in abstrato, deduzido no processo.

2. O Distrito Federal possui pertinência subjetiva para ocupar pólo passivo de ação ordinária, cujo âmbito de cognição se restringe à impugnação de questões de prova

em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Administração Pública.

3. O Departamento de Trânsito do Distrito Federal não é o ente responsável pela regulamentação e realização do concurso público, falecendo-lhe legitimidade para integrar o polo passivo da lide principal.

4. Recurso provido."

(Acórdão n.621058, 20120020118722AGI, Relator: GETULIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Publicado no DJE: 01/10/2012. Pág.: 92)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE AÇÕES CONEXAS. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO DO DETRAN/DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. REPROVAÇÃO. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ.

1. No sistema processual pátrio, prepondera o princípio da singularidade recursal, segundo o qual contra sentença que julga simultaneamente ações conexas cabe um único recurso.

2. AFundação Universa é mera prestadora de serviços contratada pela Administração Pública do Distrito Federal para a execução do concurso público em questão, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo de processo que busca a nulidade de fase do certame, mas sim o Distrito Federal.

3. Ajurisprudência do egrégio STJ firmou-se no sentido de que não pode ser afastada a regra do edital que proíbe a consideração das alterações fisiológicas temporárias que impossibilitem a realização dos testes físicos pelos candidatos ou que limitem a respectiva capacidade física, sob pena de violação aos princípios constitucionais da

impessoalidade e da isonomia.

4. Recurso interposto nos autos do processo cautelar não conhecido. Recurso interposto nos autos do processo principal conhecido e improvido."

(Acórdão n.724667, 20120111161300APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/10/2013, Publicado no DJE: 22/10/2013. Pág.: 103)

Tem-se, no mesmo sentido, precedente jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça, ***in verbis***:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ART. 47 DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA O ATO PRATICADO, NÃO CONTRA A REGRA DO EDITAL. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE DELEGADA E DO ENTE CONTRATANTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO CARACTERIZADO.

1. Caso em que a recorrente não insurgiu contra o edital ou as regras do concurso público, mas contra ato praticado em decorrência do edital. Esta Corte já expressou o entendimento de que a autoridade que, embora por delegação, pratica ato reputado como nulo tem legitimidade para responder por este. Precedente.

2. Tendo em vista que o ato questionado foi praticado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa (órgão do Distrito Federal), esta tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A anulação de tal ato teria como consequência lógica a nomeação e posse da autora no cargo de Agente de Estação do Metrô/DF, impondo-se sua citação para integrar o polo passivo da presente lide como

litisconsorte necessário.

3. Tratando-se de uma das condições da ação, qual seja a formação do pólo passivo da demanda, questão de ordem pública, uma vez aberta a instância especial e desde que prequestionada a matéria, como é o caso, não há que se falar em preclusão.

4. Como o agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios termos.

Agravo regimental improvido."

(RCDESP no REsp 1267535/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012).

Rejeito, portanto, a **preliminar de ilegitimidade passiva** do DISTRITO FEDERAL.

No que concerne à alegação de necessidade de se formar litisconsórcio passivo necessário do DETRAN/DF suscitada pelo Distrito Federal, ao argumento de que a Autarquia Distrital possui personalidade jurídica própria e suportará os efeitos da sentença, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, porque não se formou o litisconsórcio, tenho que razão não assiste ao Apelante.

Observa-se, ***in casu***, que a Autarquia Distrital apresenta-se tão somente como mera expectadora do preenchimento dos cargos vagos existentes na entidade, mas não possui pertinência subjetiva para a causa, na medida em que compete à Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal decidir sobre a permanência ou não de candidatos no certame.

Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do DETRAN/DF.

Rejeito, também, a **preliminar de litisconsórcio passivo necessário**.

Passo à análise de mérito.

No caso vertente, a pretensão do Apelado se fundamenta em suposto equívoco quanto ao método de aferição do resultado do exame psicotécnico

que, *in casu*, resultou na não-recomendação dele.

Ocorre que o teste psicológico previsto e realizado no concurso em tela harmoniza-se com o regramento acerca do tema, previsto no enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência do TJDF, o qual estabelece que: "**A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.**"

Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é necessária a presença de três requisitos para que o exame psicotécnico possa ser aplicado em concursos públicos: previsão em lei da carreira, adoção de critérios objetivos e possibilidade de revisão do resultado.

Verifica-se, entretanto, que o Apelado, na petição inicial, não se insurge contra a possibilidade de realização dos exames, mas, em verdade, contra a metodologia utilizada para a aferição do resultado do Teste psicotécnico, a qual afirma conter alta carga de subjetividade.

Entrementes, extrai-se dos autos que o edital de convocação para a avaliação psicológica apresentou conteúdo claro quanto à sua aplicação e avaliação.

Os espelhos dos testes e o parecer psicológico colacionados às fls. 80/86, por sua vez, afiguram-se igualmente claros quanto aos critérios que conduziram ao resultado de não-recomendação do Apelado, contando até mesmo com gráficos que auxiliam a compreensão dos elementos ali consignados.

No entanto, a despeito da previsão editalícia, de este Relator entender que os critérios utilizados pela Banca Examinadora são objetivos e isonômicos, de que foi conferida ao próprio Apelado a oportunidade de acessar o laudo psicológico e se cientificar da fundamentação nele lançada, possibilitando a interposição do correlato recurso administrativo, bem como que não é dado ao Judiciário imiscuir-se em questões afetas a atribuições privativas da Administração Pública, devendo a apreciação judicial cingir-se à aferição de eventual ilegalidade do ato administrativo, a qual não se evidenciou no caso em exame, tenho que a sentença vergastada deve ser mantida em decorrência do fato novo apresentado pelo Autor/Apelado (fls. 338/339).

Noticiou o Apelado, por meio de petição protocolizada em 11/12/2014 (fl. 338), que foi novamente submetido à avaliação psicológica, por força de liminar concedido na Cautelar que ajuizou, e foi considerado apto nessa nova Avaliação, conforme constou do Edital nº 62-SEAP/DETRAN, de 19/11/2014 (fl. 339).

Nesse diapasão, em face da realização de nova avaliação psicológica do candidato e de sua inequívoca recomendação é certo que todas as

questões acerca da legalidade do ato administrativo inicialmente atacado restaram suplantadas.

Por outro lado, impõe-se a confirmação da sentença, uma vez que o Autor realizou a nova avaliação psicológica por força de decisão judicial.

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso e à Remessa Necessária.

É como voto.

DECISÃO

O RELATOR DAVA PROVIMENTO AO RECURSO DO DF. O 1º E O 2º VOGAIS NEGAVAM PROVIMENTO. INSTAURADA A DIVERGÊNCIA PROSSEGUIU O JULGAMENTO, APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL, O EM. DES. RELATOR REVIU SEU POSICIONAMENTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E AO REEXAME NECESSÁRIO, FICANDO PREJUDICADA A AMPLIAÇÃO DO QUÓRUM EM CONFORMIDADE AO ART. 942 DO NOVO CPC. CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME